



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003631-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARILSON BARBOSA BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38.878

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 3003631-27.2025.8.26.0000

COMARCA: CAPITAL

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: MARILSON BARBOSA BORGES

INTERESSADO: CHEFE DA SEÇÃO DE DIREITOS POR TEMPO DE SERVIÇO
DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de segurança. Ex-Policial Militar. Cumprimento de sentença. Determinação de apresentação de certidão de tempo de contribuição, com a anotação da natureza da atividade de acordo com o PPP expedido. Insurgência descabida. Manifesta recalcitrância ao cumprimento do comando judicial exequendo. Pleito, em verdade, de rediscussão da matéria. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que, em cumprimento de sentença de ação mandamental, determinou apresentação de *certidão de tempo de contribuição, com a anotação da natureza da atividade de acordo com o PPP expedido*, interposto sob fundamento de que *qualquer decisão que porventura venha a determinar a emissão do Perfil Profissiográfico ou tal conversão de tempo de labor, mediante a adoção de índices multiplicadores que impliquem a alteração do tempo de atividade, deverá ser impugnada, pois há ofensa ao artigo 40, §º 4º, inciso III e § 10, da Constituição Federal, e artigo 96, I, da Lei Federal nº 8.213/91, e, em observância às regras de aposentadoria especial dos policiais militares do Estado de São Paulo, esclarece-se que o pedido do autor igualmente não pode ser atendido, sob pena de violação das disposições dos artigos 42, § 1º, 142, § 3º, inc. X, da Constituição Federal de 1988.*

Sustenta-se, ainda, que *nem a Súmula Vinculante nº 33 do C.*

STF socorre à parte autora, pois uma coisa é ter direito à aposentadoria especial, outra coisa é pretender a conversão de tempo especial em comum ou pretender a emissão do Perfil Profissiográfico, além de que não se aplica aos militares o contido na Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria especial dos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual a Administração Militar até emitiu o Perfil Profissiográfico para os seus servidores, mas não permite a contagem de tempo para aposentadoria especial, sendo patente, pois, que houve o cumprimento da decisão judicial, conforme emissão de certidão expedida pelo INSS, mas não permite a averbação do tempo especial em que laborou na Polícia Militar.

Recurso bem processado. Sem vista ao Ministério Público em face do Ato de Racionalização nº 313/03/PGJ-CGMP, de 24/06/03, conforme ofício nº 00 a Lei nº 10.836/2004:9/06 PJMS de 07/08/06.

É o relatório.

O agravado ajuizou mandado de segurança contra ato do CHEFE DE DEPARTAMENTO PESSOAL MILITAR E GESTÃO DE PESSOAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO para ser determinada a expedição em favor do impetrante do documento denominado “PPP” (perfil profissiográfico previdenciário) e a certidão de tempo de contribuição, com a anotação a natureza da atividade de acordo com o PPP a ser expedido.

Deferida, em parte, a medida liminar para determinar a expedição em favor do impetrante do documento denominado “PPP” (perfil profissiográfico previdenciário), a recorrente interpôs Agravo de Instrumento sob nº 3005765-32.2022.8.26.0000, desprovido por julgamento sob minha relatoria.

Concedida a segurança para determinar a expedição em favor do impetrante do documento denominado “PPP” (perfil profissiográfico previdenciário) e a certidão de tempo de contribuição, com a anotação da natureza da atividade de acordo com o PPP a ser expedido (págs. 106/114 dos autos principais), o resultado foi mantido por julgamento sob minha relatoria (págs.

149/155), ao que interposto Recurso Extraordinário, não admitido pelo I. Presidente desta E. Seção de Direito Público (págs. 214/215), negado seguimento ao ARE nº 144.311/SP por Decisão Monocrática da lavra do I. Ministro Gilmar Mendes (págs. 252/257).

Entrementes, o agravado requereu cumprimento provisório de sentença porque a *Executada não cumpriu o tanto quanto determinado* (autos nº 0027085-30.2022.8.26.0053) ao que o D. Juiz de Direito determinou: *Há pedido de cumprimento de sentença referente à **OBRIGAÇÃO DE FAZER**. INTIME-SE a Fazenda Pública. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir o decidido em favor da parte ativa, incluindo-se eventual apostilamento* (pág. 42 dos autos de origem).

O agravado informou que a *Executada não deu efetivo cumprimento ao referido mandamento judicial* (pág. 48), ao que decidido: *Concedidos 60 (sessenta) dias de prazo, até o momento não houve cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença ou qualquer justificativa sobre a demora .O comando judicial é expresse "para determinar a expedição em favor do impetrante do documento denominado "PPP" (perfil profissiográfico previdenciário) e a certidão de tempo de contribuição, com a anotação da natureza da atividade de acordo com o PPP a ser expedido". Não há, pois, lugar para o entendimento externado pela Administração no ofício de fls. 46, pois a questão foi decidida judicialmente. Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para cumprimento da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite inicial de R\$ 50.000,00. Int.* (pág. 49).

A agravante requereu *juntada do apostilamento determinado pelo juízo* (pág. 54), informando o agravado que *não foram expedidas as certidões determinadas na r. sentença, pugnado o **deferimento de medida judicial apta a obter da Executada o cumprimento do mandamento judicial*** (págs. 56/57).

O D. Juiz decidiu: *Fls. 54/60: Concedidos sucessivos prazos, até o momento não houve cumprimento integral da obrigação de fazer, que consiste*

em expedição em favor do impetrante do documento denominado "PPP" (perfil profissiográfico previdenciário), e em expedição de certidão de tempo de contribuição, com a anotação da natureza da atividade de acordo com o PPP a ser expedido. Concedo, portanto, derradeiros 15 (quinze) dias para que a ré cumpra a obrigação ou apresente as razões de fato e de direito que obstem o cumprimento. Caso a determinação não seja atendida no prazo mencionado, desde logo, defiro a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, com limite inicial de R\$ 50.000,00. Int. (pág. 61).

A agravante requereu concessão de prazo suplementar de trinta dias (pág. 66), ao que a agravado pugnou pela aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (págs. 68/69).

O D. Juiz decidiu: Decorreu o prazo para que a parte executada cumprisse a determinação de fls.61, na qual anotou-se que, no caso de não atendimento da determinação no prazo, a multa diária já estaria desde logo deferida, no valor de R\$ 1.000,00, com limite inicial de R\$ 50.000,00. Destaque-se que, apesar do recebimento dos autos principais no C. STF (vide fls. 67), não há notícia de concessão de efeito suspensivo. Assim, concedo novo prazo próprio de 15 dias para que a executada expeça e apresente os documentos (PPP e certidão de tempo de contribuição), sob pena de nova multa diária de R\$ 2.000,00, fixando como teto desta penalidade R\$ 60.000,00, sem prejuízo de majoração caso necessário e sem prejuízo da oportuna execução da multa já fixada. Registro que não serão tolerados pedidos de dilação de prazo injustificados. Int. (pág. 70).

A agravante requereu concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias, pois as providências administrativas de cumprimento são complexas (págs. 75/76), pugnando o agravado pela imposição de multa diária pelo descumprimento da sentença, e intimação pessoal do Chefe da Polícia Militar e do Procurador Geral do Estado para que cumpram a decisão judicial sob pena de responsabilização pessoal e funcional (págs. 144/149).

Requeru junta de *documentos que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer decorrente da condenação judicial* (pág. 283), ao que o agravado sustentou que a Executada persiste em não cumprir a obrigação determinada, uma vez que a r. sentença determinou a expedição em favor do Exequente do documento denominado “PPP” (perfil profissiográfico previdenciário) e da *certidão de tempo de contribuição - CTC, com a anotação da natureza da atividade de acordo com o PPP expedido* (pág. 291).

A agravante, instada, sustentou que a obrigação de fazer foi devidamente cumprida, com a expedição da certidão junta aos 285/290 pelo INSS, requerendo seja declarada cumprida a obrigação de fazer (págs. 297/298).

O. D. Juiz decidiu: O título executivo aponta, de forma expressa, que deverá haver expedição, em favor do impetrante, do documento denominado “PPP” (perfil profissiográfico previdenciário) e da certidão de tempo de contribuição, com a anotação da natureza da atividade de acordo com o PPP a ser expedido. Iniciado o cumprimento de sentença em janeiro de 2023 (fl. 40), não houve, até a presente data, a finalização da obrigação de fazer. Destaco que foram concedidos diversos prazos para cumprimento, no entanto a executada impõe entraves administrativos obscuros, questiona os documentos fixados no título e pede reconsideração da fixação da multa por descumprimento, sem apontar elementos concretos a demonstrar a razão de ser de demora superior a 2 anos no cumprimento de ordem judicial. Houve apenas apresentação do Perfil Profissionográfico Previdenciário (fls. 285/290). Apesar de a parte exequente indicar expressamente que não houve cumprimento em relação à “certidão de tempo de contribuição, com a anotação da natureza da atividade de acordo com o PPP a ser expedido.” (fl. 291), a executada simplesmente ignorou a petição da parte exequente e afirmou que houve cumprimento integral da obrigação de fazer (fls. 297/298). Assim, sem prejuízo das multas fixadas (fls. 61 e 70), que ora mantenho, determino que a executada apresente, no prazo de 30 dias, a certidão de tempo de contribuição, com a anotação da natureza da atividade de acordo com o PPP expedido. Advirto à executada que, novo descumprimento injustificado ou manifestação lacônica

ensejarão o encaminhamento de ofício para apuração de responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 77, §6º do CPC, considerando que a conduta nestes autos assume contornos claros de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, inciso IV, §1º do CPC, além de fixação de multa por litigância de má-fé, ante a oposição de resistência injustificada ao andamento do feito. Int. (págs. 299/300), contra o que veio a insurgência recursal.

Houve, como visto concessão da segurança *para determinar a expedição em favor do impetrante do documento denominado "PPP" (perfil profissiográfico previdenciário) e a certidão de tempo de contribuição, com a anotação da natureza da atividade de acordo com o PPP a ser expedido* (págs. 106/114 dos autos principais), ocorrente o trânsito em julgado.

E, tal como pontuado na origem, o agravado indicou *expressamente que não houve cumprimento em relação à “certidão de tempo de contribuição, com a anotação da natureza da atividade de acordo com o PPP a ser expedido, a revelar recalcitrância ao cumprimento do comando judicial exequendo.*

Além, pontuo que a pretensão, em verdade, é de rediscussão de matéria acobertada pela coisa julgada.

Mantenho, pois, a r. decisão recorrida.

Observo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao agravo.

BORELLI THOMAZ

Relator